DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 621/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/617/2015
PROTOCOLO	: 1571703
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
RESPONSÁVEL	: MÁRIO VALÉRIO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR	: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

REMESSA INTEMPESTIVA DE DADOS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO SICOM. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

Sendo obrigatória a remessa por meio eletrônico ao SICOM, no prazo estabelecido, de determinados dados, documentos e informações, a intempestividade na remessa caracteriza fato típico de infração e ao faltoso deve ser infligida a penalidade apropriada ao seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 12 de agosto de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - aplicar multa equivalente ao valor total de 90 (noventa) UFERMS ao Sr. Mário Valério, CPF-286.746.501-04, Prefeito Municipal de Caarapó, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais-SICOM do Tribunal, por meio eletrônico, dos balancetes do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó, referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2014, correspondendo, para cada uma das infrações relativas aos meses individualizados de atraso, a multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS;

II - dar como fundamento para as penalidades infligidas ao infrator pelos termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor total das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 12 de agosto de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

A matéria processada trata da autuação denominada "Apuração de Responsabilidade", decorrente do não encaminhamento por meio eletrônico, para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM deste Tribunal, dos balancetes do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó, relativamente aos meses de julho a setembro de 2014.

O Diretor de Gestão e Modernização deste Tribunal encaminhou ao Chefe de Cartório a relação dos Órgãos inadimplentes com o SICOM, por meio da Comunicação Interna – CI n. 417, de 3 de dezembro de 2014, que em seguida foi encaminhada à Divisão de Protocolo para a autuação do processo em epígrafe (peça 1).

Recebidos os autos, este Gabinete certificou o fato da remessa intempestiva dos balancetes do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó, relativamente aos meses de julho a setembro de 2014 (peça 2).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PARMPC-GAB.2 DR.JOAOMJR-6002/2015 (peça 3), opinando pela aplicação de multa ao Senhor Mário Valério, pelo descumprimento do prazo previsto no art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

É o relatório.

V O T O

Dos autos observo que a remessa, via SICOM, de informações e dados relacionada aos balancetes em referência, deveria obedecer ao prazo previsto no art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, ou seja, até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês.

No entanto, é constatável que os balancetes contábeis do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó, relativos aos meses de julho a setembro de 2014, foram remetidos, via SICOM, fora do prazo assinalado no instrumento regulamentar deste Tribunal.

Desse modo, a autoridade responsável deve ser apenada com a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, incidente sobre a falta de remessa tempestiva de cada um dos balancetes mensais citados.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e voto no sentido de: aplicar multa equivalente ao valor total de 90 (noventa) UFERMS ao Sr. Mário Valério, CPF n. 286.746.501-04, Prefeito Municipal de Caarapó, sendo 30 (trinta) UFERMS para cada balancete mensal do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó, remetido intempestivamente via SICOM, relativamente aos meses de julho, agosto e setembro de 2014, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 44, I, 46, e 83 da Lei Complementar n. 160, de 2012, observadas as regras dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida nos sentidos de:

I - aplicar multa equivalente ao valor total de noventa UFERMS ao Sr. Mário Valério, CPF-286.746.501-04, Prefeito Municipal de Caarapó, pela infração decorrente da remessa intempestiva, por meio eletrônico, ao SICOM, dos balancetes do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó, referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2014, correspondendo, para cada uma das infrações relativas aos meses individualizados de atraso, a multa equivalente ao valor de trinta UFERMS;

II - fixar o prazo de sessenta dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor total das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 12 de agosto de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator